



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 10/10/2020 às 08:26:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, RELATOR (A), em 13/10/2020 às 08:44:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 09/10/2020 às 16:53:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **86074** e o código CRC 2DAF0C7

ACÓRDÃO TCE/TO N° 481/2020-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 1861/2020
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. ANA LICE PEREIRA LIMA - CPF: 61274240115
Responsável(eis):
 ANGELA MARIA DIAS DA LUZ - CPF: 75916916191
 HELIAR ROSA PEU - CPF: 06733000130
 SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - CPF: 33782792300
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
6. Distribuição: 6ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES.

I. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS. FALHAS FORMAIS SANADAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

8. Decisão:

8.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual do **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores **Severiano José Costandrade de Aguiar**, Gestor; **Heliar Rosa Peu**, Diretor Geral de Administração e Finanças; **Ana Lize Pereira Lima**, Diretora de Orçamento, Administração e Finanças e **Ângela Maria Dias da Luz**, Coordenadora de Contabilidade, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual^[1], art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001^[2], e art. 37, do Regimento Interno.

8.2. Considerando que compete ao Tribunal de Contas, julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, na conformidade do art. 33, II, da CE^[3], e art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001^[4].

8.3. Considerando ainda, os argumentos produzidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas, os pareceres exarados pelo Conselheiro Substituto e pela douta Procuradoria de Contas e as razões expostas pelo Relator.

8.4. Considerando que foi garantido aos responsáveis, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

8.5. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10º, inciso I, 84, 85, inciso III, alínea “a”, “b” e “e”, e 88º, parágrafo único da Lei nº 1.284, de dezembro de 2001, c/c art.77, incisos II, III, IV e art. 78, §1º e 2º, do Regimento Interno, em:

I. Julgar Regulares a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores **Severiano José Costandrade de Aguiar**, Gestor; **Heliar Rosa Peu**, Diretor Geral de Administração e Finanças; **Ana Lice Pereira Lima**, Diretora de Orçamento, Administração e Finanças e **Ângela Maria Dias da Luz**, Coordenadora de Contabilidade, nos termos do art. 85, II, da LO-TCE/TO, c/c art. 76, § 2º, do RI-TCE/TO.

II. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que intime os responsáveis por meio processual adequado, do teor da presente Decisão, remetendo-lhe cópia do Acórdão, Relatório e Voto que a fundamentam, alertando-os que, para a eventual interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, em conformidade com o art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

IV. Após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, **remeter** os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências de seu mister.

[1]

Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público.

[2]

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei: **II** - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

[3]

Art.33, II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

[4]

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

II -julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 06 do mês de outubro de 2020 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com o Relator o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e o Presidente, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES. O resultado proclamado foi por unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 10/10/2020 às 08:26:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.